



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721691/2013-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.265 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente CMT AMBIENTAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O auxílio alimentação, quando pago em espécie/pecúnia e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois assume natureza salarial. A exceção é o pagamento efetuado *in natura*, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados.

AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA CARF Nº 89.

Os valores pagos a título de vale-transporte aos segurados empregados, mesmo que em pecúnia, não integram a base de cálculo das contribuições, haja vista a natureza indenizatória dessa verba.

REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PARECER SEI Nº 1.626/2021/ME.

As contribuições previdenciárias, a cargo da empresa e do empregado, e as destinadas aos terceiros não incidem sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando a folha de salários ou o salário-de-contribuição (REsp nº 1.230.957/RS).

O entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, aplicável à contribuição do empregador, do empregado e das destinadas aos terceiros, não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (Parecer SEI Nº 1.626/2021/ME).

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS SEGURADOS (CFL 59).

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência o valor relativo ao pagamento do vale transporte em pecúnia.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Décima Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), consubstanciada no Acórdão nº 16-56.292 (fls. 1.280/1.304), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se do processo nº 10166.721691/2013-72, lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe em 06/03/2013, constituído pelos Autos de Infração a seguir descritos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

- AIOP DEBCAD nº 51.039.187-7: Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados a título de auxílio-alimentação, vale-transporte e décimo-terceiro salário indenizado, abrangendo as competências 01/2009 a 12/2009, no montante de R\$416.641,55 (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), consolidado em 06/03/2013;
- AIOP DEBCAD nº 51.039.188-5: Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados a título de auxílio-alimentação, vale-transporte e décimo-terceiro salário indenizado, abrangendo as competências 01/2009 a

12/2009, no montante de R\$124.004,56 (cento e vinte e quatro mil e quatro reais e cinquenta e seis centavos), consolidado em 06/03/2013;

- AIOP DEBCAD nº 51.039.189-3: Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas às Outras Entidades e Fundos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados a título de auxílio-alimentação, vale-transporte e décimo-terceiro salário indenizado, abrangendo as competências 01/2009 a 12/2009, no montante de R\$109.842,05 (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), consolidado em 06/03/2013;

- AIOA DEBCAD nº 51.039.190-7: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no montante de R\$1.717,38 (um mil, setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

O Relatório Fiscal informa, em síntese, que:

O lançamento fiscal abrange, além do estabelecimento matriz, as obras de construção civil inscritas no Cadastro Específico do INSS – CEI.

O valor do lançamento fiscal refere-se à contribuição devida à Previdência Social não recolhida em época própria, incidente sobre o valor de remuneração de segurado empregado, constante em folhas de pagamento, não informado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, bem como à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória previdenciária.

As informações contábeis constantes dos arquivos digitais fornecidos pela empresa foram confrontadas com as informações constantes dos Livros Diário e Razão apresentados, e por meio de testes de integridade, observância, substantivos, circularização e amostragem, constatou-se haver integridade das informações, que correspondiam à realidade apresentada pela empresa.

Da mesma forma, os arquivos digitais fornecidos contendo os registros de folhas de pagamentos relativos ao exercício de 2009 mostraram-se confiáveis, uma vez que as informações neles contidas estavam em conformidade com os resumos das folhas de pagamentos da empresa.

Foram utilizadas no levantamento as GFIP enviadas pela empresa via Internet, identificadas com o número de CNPJ do estabelecimento matriz (17.194.077/0001-42), código do Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS "507", e código de recolhimento "155", conforme se encontravam nos sistemas corporativos da Previdência Social antes do início do procedimento fiscal, discriminadas no Anexo I deste Relatório Fiscal.

O Anexo II deste Relatório Fiscal apresenta as informações constantes em GFIP, conforme verificado nos sistemas corporativos da Previdência Social e considerados neste procedimento fiscal.

Foram considerados neste lançamento os pagamentos de remuneração a segurados empregados, verificados nas folhas de pagamentos apresentadas pelo contribuinte em arquivo digital, conforme recibo de entrega em anexo, não informados em GFIP, cujos valores foram incluídos no levantamento de código "D1".

O levantamento considerou as parcelas da remuneração do segurado empregado relativas ao 13º Salário Indenizado pago por meio da rubrica "0163 –13º Salário Indenizado", não reconhecidas pelo contribuinte como integrantes do salário de contribuição do mesmo, cujos valores não foram informados em GFIP.

Com a revogação, pelo Decreto nº 6.727, de 13 de janeiro de 2009, da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, o aviso prévio indenizado deixou de integrar o rol de parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, e por consequência, todos os seus reflexos.

Por esse motivo, os valores de remuneração pagos a segurado empregado por meio da rubrica "0163 – 13º Salário Indenizado" cuja demissão se deu após a data de vigência do Decreto nº 6.727/2009 foram considerados parcela integrante do salário-de-contribuição do segurado. O Anexo III deste Relatório Fiscal apresenta os valores pagos a título de 13º salário indenizado, que foram incluídos neste lançamento no levantamento de código "D1".

Foram considerados neste lançamento os pagamentos de remuneração habitualmente efetuados a segurados empregados em pecúnia a título de auxílio-alimentação, verificados nas folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte em arquivo digital, conforme Recibo de Entrega em anexo, não informados em GFIP, cujos valores foram incluídos no levantamento de código "A1".

Os fatos geradores considerados foram identificados nas folhas de pagamento a partir dos eventos de proventos e descontos a seguir discriminados:

Código	Descrição	P/D
00267	Ticket Refeição	P
00268	Café da Manhã	P
00269	Ticket Refeição-mês ant.	P
01873	Diferença Ticket Refeição – mês ant.	P
01874	Diferença Café da Manhã – mês ant.	P
00293	Desconto Refeição – sede	D
00484	Desc. Refeição s/ Rescisão	D

O Anexo IV deste Relatório Fiscal apresenta os valores de proventos e descontos verificados nas rubricas mencionadas, discriminados por segurado, competência e estabelecimento, conforme considerados neste lançamento fiscal para fins de se apurar o valor líquido pago a cada segurado, por competência.

Dessa forma, o pagamento efetuado a segurado empregado a título de auxílio-alimentação, não informado em GFIP, foi considerado fato gerador de contribuições previdenciárias, cujos valores das bases de cálculo e das contribuições dos segurados correspondentes foram incluídos nos levantamentos de código "A1" e "A2", respectivamente.

De fato, o contribuinte efetuou o pagamento do referido benefício em pecúnia, em desacordo, portanto, com o que dispõe o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT para o ano de 2009.

Assim, os valores gastos com alimentação no período de janeiro a dezembro de 2009 foram considerados como base de cálculo de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 28, inciso I e § 9º, alínea "c", Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, art. 214, inciso I, § 9º, inciso III e § 10 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no art. 69, inciso I, art. 72, inciso III e

parágrafo único, arts. 752 e 753, Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 1/8/2005, e no art. 55, inciso I, art. 58, inciso III e parágrafo único, arts. 498 e 499, Instrução Normativa RFB nº 971, de 17/11/2009, de acordo com o período de vigência.

Foram considerados neste lançamento os pagamentos de remuneração habitualmente efetuados em pecúnia a segurados empregados a título de vale-transporte, verificados nas folhas de Pagamento apresentadas pelo contribuinte em arquivo digital, conforme Recibo de Entrega em anexo, não informados em GFIP, cujos valores foram incluídos no levantamento de código "V1".

Os fatos geradores considerados foram identificados na folha de pagamento a partir dos eventos de proventos e descontos a seguir discriminados:

Código da Rubrica	Descrição da Rubrica	P/D
00273	Vale Transporte	P
01845	Diferença de Vale Transporte – mês ant.	P
00149	Desconto de Vale Transporte - rescisão	D
01314	Desconto Vale Transporte	D

O Anexo V deste Relatório Fiscal apresenta os valores de proventos e descontos verificados nas rubricas mencionadas, discriminados por segurado, competência e estabelecimento, conforme considerados neste lançamento fiscal para fins de se apurar o valor líquido pago a cada segurado, por competência.

Dessa forma, o pagamento efetuado a segurado empregado a título de vale-transporte, não informado em GFIP, foi considerado fato gerador de contribuições previdenciárias, cujos valores das bases de cálculo e das contribuições dos segurados correspondentes foram incluídos nos levantamentos de código "V1" e "V2", respectivamente.

Assim, os valores gastos com vale-transporte no período de janeiro a dezembro de 2009, fornecidos pela empresa em pecúnia a segurados empregados, foram considerados como salário-de-contribuição e, portanto, base de cálculo de contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso I e na alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, no inciso I do caput, inciso VI do § 9º e § 10 do art. 214 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no art. 69, inciso I, art. 72, inciso VII e parágrafo único, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, e no art. 55, inciso I, art. 58, inciso VI e parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, de acordo com o período de vigência.

A legislação que trata do vale-transporte é a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. O empregador, ao efetuar o fornecimento de vale-transporte em pecúnia, infringiu o art. 4º da Lei nº 7.418/85 e o art. 5º do Decreto nº 95.247/87.

A base de cálculo da contribuição social previdenciária da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa.

A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados empregados é o salário de contribuição, observados os limites mínimo e máximo, assim entendido como o total dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, deduzidas exclusivamente as parcelas não integrantes previstas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997) e atos regulamentares.

Neste lançamento considerou-se como base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, em relação ao segurado empregado, o valor da remuneração paga a cada segurado, apurado por competência, relativo ao 13º Salário Indenizado, conforme verificado na rubrica "0163 – 13º Salário Indenizado" das folhas de pagamentos fornecidas pelo contribuinte, mas não informados em GFIP (Anexo III).

O Anexo VI deste Relatório Fiscal apresenta os valores relativos ao 13º Salário Indenizado pago pelo Contribuinte a segurado empregado, discriminados por estabelecimento, competência e segurado, e totalizados por competência, considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias, que se encontram incluídos no levantamento de código "D1", e os valores da contribuição do segurado correspondente, que se encontram incluídos no levantamento de código "D2".

Neste lançamento considerou-se como base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, em relação ao segurado empregado, o valor da remuneração paga em pecúnia, a título de auxílio-alimentação, apurado a partir das informações constantes das folhas de pagamento.

O valor da base de cálculo considerada foi o valor líquido do benefício concedido em pecúnia, totalizado por competência, considerando-se os valores pagos em eventos de proventos das folhas de pagamentos e deduzindo-se os valores descontados do segurado por meio de eventos de descontos das folhas, todos relativos a auxílio-alimentação pago em pecúnia (Anexo IV).

O Anexo VII deste Relatório Fiscal apresenta os valores relativos ao benefício concedido pelo contribuinte a segurado empregado a título de auxílio-alimentação, discriminados por estabelecimento, competência e segurado, e totalizados por competência, considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias, que se encontram incluídos no levantamento de código "A1", e os valores da contribuição do segurado correspondente, que se encontram incluídos no levantamento de código "A2".

Neste lançamento considerou-se como base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, em relação ao segurado empregado, o valor da remuneração paga em pecúnia, a título de vale-transporte, apurado a partir das informações constantes das folhas de pagamento.

O valor da base de cálculo considerada foi o valor líquido do benefício concedido em pecúnia, totalizado por competência, considerando-se os valores pagos em eventos de proventos das folhas de pagamento e deduzindo-se os valores descontados do segurado por meio de eventos de descontos das folhas, todos relativos a vale-transporte pago em pecúnia (Anexo V).

O Anexo VIII deste Relatório Fiscal apresenta os valores relativos ao benefício concedido pelo contribuinte a segurado empregado a título de vale-transporte, discriminados por estabelecimento, competência e segurado e totalizados por competência, considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias, que se

encontram incluídos no levantamento de código "V1", e os valores da contribuição do segurado correspondente, que se encontram incluídos no levantamento de código "V2".

Toda a fundamentação referente ao crédito previdenciário lançado nos Autos de Infração encontra-se no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito.

Não foram considerados neste lançamento os valores de recolhimentos efetuados pelo contribuinte por meio de Guias da Previdência Social – GPS, nem os valores de recolhimentos efetuados por pessoas jurídicas tomadores de serviços do contribuinte, uma vez que o crédito previdenciário lançado refere-se a fatos geradores não considerados pelo contribuinte na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias por ele devidas, nem informados em GFIP.

Sobre o valor do crédito previdenciário relativo à contribuição social prevista nos arts. 20 e 22, incisos I, II, alínea "c", e III, Lei nº 8.212/91, apurado no procedimento fiscal para as competências de janeiro a dezembro de 2009 incidiu a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, Lei nº 9.430/96, e no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Do Auto de Infração de Obrigação Acessória Debcad nº 51.039.1907

No decorrer deste procedimento fiscal verificou-se, a partir da análise das informações contidas nas folhas de pagamento, que o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição do segurado a seu serviço, referente às competências 01/2009 a 12/2009.

Neste lançamento considerou-se como base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, em relação ao segurado empregado, o valor da remuneração paga a cada segurado, apurado por competência, verificado em folhas de pagamento fornecidas pelo contribuinte, a título de auxílio-alimentação e vale-transporte, conforme discriminado neste Relatório Fiscal.

O Anexo VII apresenta o valor da remuneração paga a segurado empregado a título de auxílio-alimentação, considerado no levantamento, bem como o valor da contribuição social correspondente ("Contribuição do Segurado A2"), devida pelo segurado, obtida a partir do valor da remuneração, que deixou de ser descontada do segurado pela empresa.

O Anexo VIII apresenta o valor da remuneração paga a segurado empregado a título de vale-transporte, considerado no levantamento, bem como o valor da contribuição social correspondente ("Contribuição do Segurado V2"), devida pelo segurado, obtida a partir do valor da remuneração, que deixou de ser descontada do segurado pela empresa.

O dispositivo legal infringido foi a Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O cálculo da multa aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória referida está previsto na Lei nº 8.212/91, arts. 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373, atualizada pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 15, de 10 de janeiro de 2013 (DOU de 11/01/2013).

Com isso, não havendo circunstâncias agravantes (art. 290 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99) a considerar até o momento desta lavratura, o valor total deste Auto de Infração perfaz R\$1.717,38 (um mil, setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

Serviram de base para o lançamento fiscal, os seguintes elementos e documentos: Arquivos em meio digital, Livros Contábeis, folhas de pagamentos, GFIP.

Constam como anexos a este Relatório Fiscal, constituindo parte integrante deste, os seguintes documentos:

Anexo I: contém relação com as informações das GFIP enviadas pelo contribuinte que foram consideradas no procedimento fiscal;

Anexo II: contém relação com a remuneração e a contribuição dos segurados informados em GFIP para as competências de 01/2009 a 12/2009, obtida no banco de dados dos sistemas corporativos da Previdência Social;

Anexo III: contém relação discriminada por segurado, competência e estabelecimento, apresentando o valor de remuneração paga a segurado empregado a título de 13º salário indenizado;

Anexo IV: contém relação discriminada por segurado, estabelecimento e rubrica da folha de pagamento, totalizada por competência, apresentando o valor de remuneração paga a segurado empregado a título de auxílio-alimentação;

Anexo V: contém relação discriminada por segurado, competência, estabelecimento e rubrica da folha de pagamento, apresentando o valor de remuneração paga a segurado empregado a título de vale-transporte;

Anexo VI: contém relação discriminada por estabelecimento, competência e segurado e totalizada por competência, apresentando os valores de remuneração pagos a título de 13º salário indenizado, não informados em GFIP, e a contribuição do segurado empregado correspondente;

Anexo VII: contém relação discriminada por estabelecimento, competência e segurado e totalizada por competência, apresentando os valores de remuneração pagos a título de auxílio-alimentação, não informados em GFIP, e a contribuição do segurado empregado correspondente;

Anexo VIII: contém relação discriminada por estabelecimento, competência e segurado e totalizada por competência, apresentando os valores de remuneração pagos a título de vale-transporte, não informados em GFIP, e a contribuição do segurado empregado correspondente;

Anexo IX: contém os Recibos de Entrega de Arquivos Digitais emitidos pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA assinados pelo Auditor Fiscal;
Anexo X: Alterações Contratuais;

Anexo XI: documentos dos sócios e procuradores;

Anexo XII: Procurações.

A supressão ou redução de contribuição social previdenciária mediante omissão, em folha de pagamento ou GFIP da empresa, de segurado que lhe preste serviços, configura, em tese, conduta tipificada como crime de sonegação de contribuição previdenciária, prevista no art. 337-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

A supressão ou redução de tributo ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informação à autoridade fazendária ou a omissão de declaração de fatos para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, configuram, em tese, condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária, previstos no inciso I do art. 1º e no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Por essa razão, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada à autoridade competente.

DAS IMPUGNAÇÕES

O contribuinte foi cientificado pessoalmente das autuações em 06/03/2013, e apresentou impugnações tempestivas, acompanhadas de cópias dos seguintes documentos: Procuração, Vigésima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social e Convenções Coletivas de Trabalho, celebradas em 15/05/2007 e 01/06/2009.

Apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

Auto de Infração de Obrigação Acessória – Debcad nº 51.039.190-7

I – O Auto de Infração

O procedimento fiscal detectou o descumprimento de obrigação acessória a cargo da empresa, porque deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, valores relativos à contribuição social previdenciária por segurado a seu serviço.

O Auto foi recebido em 06/03/2012, com prazo de 30 dias para impugnação. Por isso, a presente impugnação é tempestiva.

Concessa venia, o Auto de Infração deve ser considerado insubsistente e cancelado o lançamento, pelas razões expostas.

II – As razões de fato e de direito

Impende destacar, de imediato, que os Autos de Infração Debcad nº 51.039.187-7, Debcad nº 51.039.188-5 e Debcad nº 51.039.189-3 foram devidamente impugnados pela empresa, apoiado na forte jurisprudência fixada. Em todas as circunstâncias, auxílio-alimentação, vale-transporte e 13º salário indenizado, discute-se a natureza não salarial, ou seja, indenizatória do benefício, isentando da incidência tanto do IR como das contribuições previdenciárias.

A obrigação principal, portanto, está sob intenso debate, mas o entendimento jurisprudencial estabelecido nos tribunais, uniforme e reiterado, conforta a empresa. Decaindo a obrigação principal, a acessória, a seu turno, a acompanha.

Vale lembrar que a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento do tributo, art. 113, § 1º do CTN, e o objeto da obrigação acessória é a prestação positiva ou negativa, previstas na lei tributária, no interesse da arrecadação, art. 113, § 2º, do CTN.

Nos exatos termos do art. 115 do CTN, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Porém, a leitura do relatório fiscal apresentado pela autoridade informa que a obrigação acessória descumprida está centrada no deixar de pagar. Sob todas as luzes, deixar de pagar é obrigação principal, e não acessória, tornando frágil o fundamento do auto.

Dito isso, as consequências pelo descumprimento da obrigação principal é a imposição de atualização, juros e multa, como disciplina o artigo 161 do CTN, jamais podendo imaginar que, além dessas, se atribua também como acessória, ocorrendo uma dupla penalidade.

A empresa tem plena convicção de estar agindo de conformidade com a lei, agindo de boa-fé e cumprindo com as obrigações previdenciárias principais e acessórias.

III – O pedido de arquivamento

Requer o arquivamento do Auto de Infração, por insubsistência, cancelando o lançamento.

Dos Autos de Infração de Obrigação Principal Debcad nº 51.039.187-7, nº 51.039.188-5 e nº 51.039.189-3

I – O Auto de Infração

O procedimento fiscal detectou que o valor da contribuição do empregado correspondente à remuneração recebida a título de auxílio-alimentação, Vale-transporte e 13º salário indenizado não foi considerada na base de cálculo pela empresa nem informada em GFIP.

O Auto foi recebido em 06/03/2012, com prazo de 30 dias para impugnação. Por isso, a presente impugnação é tempestiva.

Concessa venia, o Auto de Infração deve ser considerado insubsistente e cancelado o lançamento, pelas razões expostas.

II – As razões de fato e de direito

Desde logo, a empresa noticia que o pagamento do auxílio-alimentação e vale-transporte aos empregados, em dinheiro, decorre do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o sindicato da categoria no ano de 2009. Isso não pode ser desconsiderado pela autoridade julgadora.

Na negociação coletiva de 2007/2009, quanto ao auxílio-alimentação. A previsão convencional está no Capítulo VIII, Cláusula 41, Parágrafo 1o, Cláusula 42 e Cláusula 43, Parágrafo 2o; na Convenção de 2009/2011, Cláusula 10, Parágrafos 1o, 3o e 5º. Na negociação coletiva de 2007/2009, quanto ao vale-transporte, a previsão está no Capítulo VIII, Cláusula 39, Parágrafo 3o; na de 2009/2011, Cláusula 12, Parágrafo 3o.

O fato gerador de obrigação previdenciária, para o segurado, é o exercício da atividade remunerada, e, para a empresa, a prestação de serviços remunerados pelos segurados. Por sua vez, a base de cálculo é a totalidade da remuneração auferida (salário-de-contribuição).

Entretanto, para que se incida tanto a contribuição previdenciária como o Imposto de Renda, é indispensável examinar a natureza da verba percebida, se salarial ou indenizatória.

O artigo 6o, inciso I, da Lei nº 7.713/1988, é claro ao dispor que estão isentos do IR os rendimentos auferidos por pessoas físicas, entre eles a alimentação e o transporte. A isenção é um instituto de direito tributário que dispensa o contribuinte da obrigação de pagar o tributo.

A. Auxílio-Alimentação

Como se sabe, o auxílio-alimentação, ou vale-refeição ou qualquer outro nome que se atribua ao benefício concedido pela empresa ao funcionário, em espécie (pecúnia) ou in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porque sua natureza é indenizatória, e não salarial.

Trata-se de um benefício social posto à disposição do empregado pela empresa sem base remuneratória. São vantagens que o empregador presta aos empregados.

Evidentemente, como o auxílio-alimentação está isento de IR nos exatos termos da Lei nº 7.713/88, também está isento das contribuições previdenciárias. É um reconhecimento legal da natureza indenizatória desses rendimentos (alimentação e transporte).

Transcreve jurisprudência.

Dito isso, tanto a lei como a jurisprudência reiterada e uniforme acolhem o entendimento da empresa, no tocante ao auxílio-alimentação, e por isso o Auto é insubsistente.

B. Vale-Transporte

A legislação de regência do vale-transporte é a Lei nº 7.418/85 e o Decreto nº 95.247/87, artigos 4º e 5º, respectivamente, ao referir-se da concessão do benefício por vale-transporte e vedando a substituição em dinheiro. Dito de outra forma, se pago por vale-transporte tem natureza indenizatória, se pago em dinheiro tem caráter salarial.

A bem da verdade, é um benefício que independentemente da forma de pagamento (vale-transporte ou espécie), tem natureza não salarial.

Assim como o auxílio-alimentação, o vale-transporte está isento pela Lei nº 7.713/1988 do IR, e também das contribuições previdenciárias. É, novamente, um reconhecimento legal da natureza indenizatória desses rendimentos (alimentação e transporte).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema jurídico ora debatido, no RE 478.41 O/SP, rel. Min. Eros Grau, assentou que o pagamento do benefício em vale-transporte ou moeda não afeta sua natureza não salarial. Esse entendimento, inclusive, refletiu no Superior Tribunal de Justiça, alterando sua jurisprudência, conforme consignado no RESP 1.180.562/RJ, rel. Min. Castro Meira.

Colhe-se da ementa do RE 478.41 O/SP que a "cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa".

Transcreve ementa do RESP 1.180.562/RJ.

Nesse contexto, vale destacar que o leading case da Suprema Corte (RE 478.410/SP) afirmou que o artigo 5º do Decreto 95.247/87 afronta a Constituição. Assim porque, como assinalou o Min. Cezar Peluso, a proibição legal contida nesse artigo, que o vale seja pago em dinheiro, não transmuda a natureza do benefício. Por fim, impende registrar que esse mesmo artigo 5º, declarado incompatível com a Constituição, serviu de fundamento legal para a lavratura do Auto de Infração pela autoridade tributária, que anda na contramão do princípio da moralidade e eficiência.

Também nesse ponto, o Auto é insubsistente.

c. 13º Salário Indenizado

O debate sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário indenizado está diretamente relacionado a discussão travada pela jurisprudência quanto ao aviso prévio indenizado.

Assim porque o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea "f" do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, que declarava não incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Revogado esse dispositivo, a contribuição passou a incidir.

Todavia, a alteração legislativa não teve o condão de modificar a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado. Por isso, sendo indenizatório, não incide a contribuição previdenciária. E o fundamento é simples: inexistente contraprestação de serviços.

Tal raciocínio se estende ao 13º salário indenizado, que nada mais é que o reflexo da projeção do aviso no 13º. Se no principal (aviso prévio), o caráter é indenizatório, o acessório (13º salário) tem a mesma feição.

Este entendimento encontra apoio da jurisprudência do TRF1 (Apelação/Reexame Necessário nº 000001956.2011.4.01.4300/TO, rel. Des. Federal Maria do Carmo

Cardoso; Apelação/Reexame Necessário nº 003044459.2011.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Reynado Fonseca).

Novamente, o Auto de Infração deve ser considerado insubsistente, também por este fundamento.

A empresa tem plena convicção de estar agindo de conformidade com a lei e a jurisprudência, e, para tanto, invoca o princípio da boa-fé.

III – O pedido de arquivamento

Requer o arquivamento dos Autos de Infração, por insubsistência, cancelando o lançamento

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado, assim como as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos referidos segurados, nos prazos definidos em lei.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a recolher, nos mesmos prazos definidos em lei para as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, constitui infração à legislação previdenciária.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011. NÃO INCIDÊNCIA CONDICIONADA. Para que o auxílio-alimentação pago pelas empresas, inscritas ou não no PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, não sofra a incidência de contribuições previdenciárias é necessário que o mesmo seja fornecido “in natura”. O fornecimento em espécie e de forma reiterada não afasta a tributação.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. O vale-transporte concedido em desacordo com a legislação própria constitui fato gerador da contribuição da empresa e integra o salário-de-contribuição.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.727, de 13 de janeiro de 2009, a parcela do décimo-terceiro salário correspondente ao aviso-prévio indenizado passa a integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCAPACIDADE DE ALTERAR OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI. As Convenções Coletivas comprometem

empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o contribuinte de suas obrigações definidas por Lei.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 31/03/2014, por via postal (A.R. de fl. 1.306), a Contribuinte apresentou, em 22/04/2014, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 1.308/1.324, no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de lançamentos fiscais referentes às contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, a título de auxílio-alimentação e vale-transporte, pagos em pecúnia, e reflexo do aviso prévio no décimo-terceiro salário, abrangendo as competências 01/2009 a 12/2009, assim como Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL-59).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA

Alega a Recorrente que o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados, em dinheiro, decorre do cumprimento da convenção coletiva de trabalho firmada com o sindicato da categoria no ano de 2009.

Sustenta que tal verba possui natureza indenizatória, e não salarial, seja em espécie (pecúnia) ou *in natura*.

Não cabe razão à Recorrente.

É firme a jurisprudência no sentido de que o auxílio-alimentação pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial, a teor do art. 28, I, da Lei 8.212 e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, por se enquadrar dentro do conceito de salário-de-contribuição, não se sujeitando a exceção da alínea “c” do § 9º do mesmo art. 28 que exige a alimentação fornecida *in natura* para fins de afastar a natureza remuneratória.

Conforme se observa na legislação, o auxílio alimentação somente não integra o salário de contribuição se for pago *in natura* e de acordo com Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, tem firmado o entendimento de que o auxílio-alimentação, fornecido *in natura*, não possui natureza salarial, não sendo, portanto, passível de incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT.

Assim, de acordo com o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação. Ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não ocorre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Cabe observar que o referido parecer conclui que o auxílio alimentação “pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

A convenção coletiva de trabalho não possui o condão de definir o conceito de salário de contribuição, nem de apontar quais verbas possuem ou não natureza salarial.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento fiscal em relação ao auxílio-alimentação pago em pecúnia.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

Aduz a Recorrente que o pagamento do vale-transporte aos empregados, em dinheiro, decorre do cumprimento da convenção coletiva de trabalho firmada com o sindicato da categoria no ano de 2009.

Defende a natureza indenizatória, e não salarial, dessa verba, independentemente da forma de pagamento (vale-transporte ou espécie).

A discussão sobre eventual natureza salarial do vale transporte pago em dinheiro encontra-se definitivamente solucionada, com a publicação da Súmula CARF nº 89, *in verbis*:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do *caput* do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Portanto, deve ser cancelado o lançamento referente ao auxílio-transporte pago em pecúnia.

REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

A contribuinte argumenta que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por não existir contraprestação de serviços. Aduz que tal raciocínio se estende ao décimo-terceiro indenizado, que nada mais é que o reflexo da projeção do aviso prévio naquela parcela.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe

de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

A Procuradoria da Fazenda Nacional incluiu essa matéria na “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, a que se refere a Lei nº 10.522/2002, por meio do Parecer SEI Nº 1626/2021/ME, com a seguinte redação:

1.8 Contribuição Previdenciária

p) Aviso prévio indenizado

Resumo: As contribuições previdenciárias, a cargo da empresa e do empregado, e as destinadas aos terceiros não incidem sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando a folha de salários ou o salário-de-contribuição.

Observação 1: O REsp nº 1.230.957/RS, julgado em sede de repetitivo, teve como objeto a contribuição previdenciária patronal definida no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 2001. Não obstante, o precedente aplica-se a contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, diante da relação de acessoriedade existente entre ambos. Logo, a dispensa autorizada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 alcança o tributo principal e o seu acessório.

Observação 2: Como o entendimento do repetitivo foi replicado para a contribuição previdenciária do art. 22, II, da Lei nº 10.522, de 2002 (SAT/RAT), e para as contribuições de terceiros, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com a que fora julgada no REsp nº 1.230.957/RS (folha de salários), o Parecer SEI Nº 15147/2020/ME autorizou a dispensa desses tributos. Por consequência, a contribuição adicional do art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, também encontra-se dispensada, por seguir o acessório a sorte do principal.

Observação 3: É cabível a extensão da *ratio decidendi* do repetitivo para a contribuição do empregador doméstico, de maneira que a exação elencada no art. 24, da Lei nº 8.212, de 1991, encontra-se dispensada de impugnação judicial, por força do Parecer SEI Nº 1626/2021/ME.

Observação 4: Embora o repetitivo versasse sobre a contribuição a cargo do empregador, fato é que o STJ (v. REsp nº 1.513.815/PR) projeta esse mesmo entendimento à contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, a qual encontra-se contemplada na dispensa autorizada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016. A jurisprudência do TST compartilha esse mesmo entendimento, excluindo o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

É possível a extensão da *ratio decidendi* desses julgados para alcançar a contribuição do empregado doméstico apontada no art. 28, II, da Lei nº 8.212, de 1991, com esteio no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Observação 5: O entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, aplicável à contribuição do empregador, do empregado e das destinadas aos terceiros, não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir:
EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS; AgRg no REsp nº 1.359.259/SE; AgRg no REsp nº 1.535.343/CE; e AgRg no REsp nº 1.383.613/PR; REsp 1531412/PE.

Precedentes: REsp nº 1.230.957/RS, REsp nº 1.513.815/PR, EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, REsp 1858489/DF e AgInt no REsp 1806871/DF. Tema nº 759 de repercussão geral.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, Parecer SEI Nº 15147/2020/ME e Parecer SEI Nº 1626/2021/ME.

Data: 04/02/2021

(destaquei)

Seguindo o entendimento do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. No entanto, esse entendimento não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por essa possuir verba de natureza remuneratória, conforme destacado acima, na Observação 5 do Parecer SEI Nº 1.626/2021/ME.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento relativo ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CFL 59

DEBCAD nº 51.039.190-7: Lançamento efetuado por a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição do segurado a seu serviço, referente às competências 01/2009 a 12/2009.

O cálculo da multa está previsto na Lei nº 8.212/1991 (arts. 92, 102, 283, I, “g”, e 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999). Os valores foram atualizados pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 15, de 10/01/2013.

Segundo a Fiscalização, não houve circunstâncias agravantes, de modo que foi aplicado o valor mínimo da multa, na quantia de R\$ 1.717,38 (fl. 181).

Desse modo, como restaram mantidos os lançamentos referentes ao auxílio-alimentação e reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, deve ser mantida a multa CFL-59, que foi aplicada em seu valor mínimo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência o valor relativo ao pagamento do vale transporte em pecúnia.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

